Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1183/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15906/2015
PROTOCOLO	**:** 1630578
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** ELIAS ANDRADE DE LIRA - ME
VALOR	**:** R$ 120.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESANAIS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados tempestivamente comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como objeto, prazo de vigência e valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 57/2015 e da formalização do Contrato nº 117/2015, celebrado entre o Município de Sonora/MS na gestão do prefeito Yuri Peixoto Barbosa Valeis, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Microempresa Elias Andrade de Lira.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 57/2015 - e a formalização do Termo de Contrato nº 117/2015, celebrado entre o Município de Sonora/MS, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Microempresa Elias Andrade de Lira, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos poços artesanais localizados no perímetro urbano e rural do Município, com fornecimento de peças de reposição, incluída a limpeza dos equipamentos e a mão de obra, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 23682/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 16376/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11 necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos poços artesanais localizados no perímetro urbano e rural do Município de Sonora/MS o Gestor adotou a modalidade de licitação denominada Pregão Presencial demonstrando que foi formalizado em conformidade com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea “*a*”, da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 117/2015 foi regularmente celebrado com a Microempresa Elias Andrade de Lira, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 57/2015 - e a formalização do Termo de Contrato nº 117/2015, pela observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 57/2015 e da formalização do Contrato nº 117/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. TST/DSSM